



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002058/2003-34
Recurso nº. : 135.903
Matéria : IRPJ – Exs: 1994 a 1996
Recorrente : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.973

DIFERENÇA IPC/BTNF – SALDO DEVEDOR DE
CORREÇÃO MONETÁRIA – AÇÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO – Tendo a pessoa jurídica
obtido sentença favorável à sua pretensão, tendo inclusive
ocorrido trânsito em julgado e, posteriormente, manifestado
a desistência na execução da sentença, é de se cancelar o
auto de infração lavrado para prevenir eventual utilização
em duplicidade (da decisão judicial e, posteriormente, da
dedução prevista pela Lei nº 8.200/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por SAINT GOBAIN VIDROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS
CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10880.002058/2003-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.973

RECURSO Nº. : 135.903
RECORRENTE: SAINT GOBAIN VIDROS S/A

RELATÓRIO

SAINT GOBAIN VIDROS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 578/610, do Acórdão nº 02.906, de 23/01/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, fls. 542/559, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 16.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, as seguintes irregularidades fiscais:

"1) compensação indevida de prejuízo fiscal apurado em agosto de 1993, bem como nos meses de novembro de 1994 e dezembro de 1995, tendo em vista a reversão do prejuízo apurado em dezembro de 1993, após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 1993, 1994 e 1995, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de 09/08/96.

2) Redução indevida do lucro real apurado em diversos períodos dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, em virtude da compensação indevida de valores, conforme os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal datado de 09/08/1996."

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se tempestivamente nos termos da impugnação de fls. 337/362.

A 2ª Turma da DRJ/Salvador, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias ou que não atendam aos requisitos

previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

DIFERENÇA IPC/BTNF. SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÕES DO LUCRO REAL.

A faculdade, autorizada em lei, de excluir, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, a diferença devedora de correção monetária IPC/BTNF apurada em 1990, não pode ser exercida pela pessoa jurídica que ingressou em juízo, objetivando o direito de pagar os tributos relativos ao período com base em demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo IPC, mormente, considerando o fato de que no momento da exclusão já havia sido proferida sentença favorável à sua pretensão, cujo trânsito em julgado veio a ocorrer, inclusive, antes do presente julgamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

O imposto apurado em decorrência de procedimento de ofício levado a efeito contra a pessoa jurídica deve ser compensado com prejuízos fiscais concernentes a períodos-base anteriores, independentemente de manifestação expressa contida nas respectivas declarações de rendimentos, ressalvando-se, obviamente, a hipótese em que os referidos prejuízos já tenham sido compensados em exercícios posteriores.

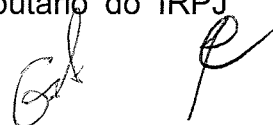
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios decorrentes do não pagamento, nos prazos previstos na legislação tributária, dos tributos e contribuições arrecadados pela SRF serão equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente, não se admitindo, em hipótese alguma, sua determinação em percentuais superiores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/03/03 (protocolo às fls. 76), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, do exame do Termo de Verificação Fiscal, fica evidente que a fiscalização optou por constituir o crédito tributário do IRPJ



relativo aos anos-base de 1993 a 1995 em decorrência do receio de que a recorrente viesse a aproveitar em duplicidade de um mesmo benefício, já discutido nos autos da Medida Cautelar de Depósito nº 91.0096091-8 – objetivando a realização dos depósitos judiciais das parcelas controversas – e da Ação Declaratória cumulada com Condenatória pelo procedimento ordinário nº 91.0662246-1, propostas, respectivamente, em 20.05.1991 e 28.06.1991, e posteriormente utilizado observando-se a limitação temporal imposta pela Lei n. 8.200/91;

- b) que, no que se refere à questão central do lançamento, a decisão de primeira instância manteve integralmente a autuação, por entender que a faculdade, autorizada pela Lei nº 8.200/91, de excluir da determinação do lucro real de 1993 e seguintes (em quatro exercícios e, após, em seis) a diferença devedora de correção monetária IPC/BTNF apurada em 1990, não pode ser exercida pela pessoa jurídica que ingressou em Juízo, objetivando o direito de pagar os tributos relativos ao período com base em demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo IPC;
- c) que apresentou em 22/01/2003, petição nos autos da Medida Cautelar de Depósito nº 91.0096091-8, manifestando sua concordância com a conversão dos valores depositados em renda em favor da União Federal, afastando-se de toda e qualquer forma, o risco de que viria a se aproveitar, em duplicidade, de um mesmo benefício já utilizado com base nas limitações temporais impostas pela Lei 8.200/91;
- d) que a decisão de primeira instância, datada de 23/01/2003, é nula, não podendo produzir quaisquer efeitos com relação à recorrente. O art. 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, estabelece que são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente, tal como a decisão dada pela DRJ em Salvador – BA. Pretende o reconhecimento de ter o auto de infração julgado em seu domicílio fiscal, para evitar os desencontros e as dificuldades agora assumidas em decorrência da remessa dos autos à DRJ/Salvador, além disso, citada Delegacia não é competente para julgar autos de infração lavrados contra empresas sediadas em São Paulo, pertencente à 8ª Região Fiscal;
- e) que não existe nenhuma regra de exceção em relação ao julgamento de primeira instância de processos administrativos. Com efeito, a exceção prevista no § 2º do art. 9º do Decreto 70.235/72, refere-se exclusivamente à formalização dos Autos de Infração, mas não à competência para julgamento do processo administrativo. Para os julgamentos de primeira instância, por não haver qualquer exceção, prevalece a regra geral de que os julgamentos devem ser realizados no domicílio do contribuinte;



- f) que, conforme comprovam os documentos anexados ao presente recurso, em 20.05.91, ajuizou Medida Cautelar Preparatória de Depósito, visando ao reconhecimento do direito de pagar as quotas vincendas do IRPJ e da CSLL com base na variação do IPC, desconsiderando, portanto, a aplicação do BTNF e da TRD. No dia 29.05.91, foi proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada, mediante a realização de depósito judicial dos valores em discussão;
- g) que, em 28.06.91, ajuizou Ação Declaratória cumulada com Condenatória pelo procedimento ordinário, nº 91.0662246-1, visando ao reconhecimento do seu direito de proceder à dedução, em seu balanço, para fins de CSLL e IRPJ, da parcela da correção monetária correspondente à diferença entre a variação do IPC e a do BTNF ocorridos a partir do ano-base de 1990, assim como a condenação da Fazenda Nacional à aceitação de tal procedimento, incluindo o pagamento dos tributos sem a aplicação da TRD e repetição dos valores recolhidos a maior a esse título;
- h) que no dia 24.02.93, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado nos autos da Medida Cautelar de Depósito, mantendo os depósitos judiciais efetuados até trânsito em julgado da ação principal. Posteriormente, em 20.04.94, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da Ação Declaratória cumulada com Condenatória. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de Apelação Cível ao TRF da 3ª Região, sendo que a recorrente interpôs recurso de Apelação Cível;
- i) que, nesse ínterim, em 09.08.96, sobreveio a lavratura do auto de infração. Em 05.08.98, ao julgar conjuntamente as Apelações Cíveis, a 3ª Turma do TRF da 3ª Região, houve por bem dar integral provimento à Apelação da recorrente nos autos principais, negar provimento à remessa oficial e à Apelação da Fazenda Nacional na principal e dar por prejudicado o reexame necessário e o apelo da Fazenda Nacional na cautelar. Inconformada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário ao STF, contestando tão somente a possibilidade de aplicar-se o IPC em substituição ao BTNF, como índice de atualização das demonstrações financeiras a partir do ano-base de 1990, o qual foi inadmitido, bem como foi rejeitado o recurso de Agravo de Instrumento posterior;
- j) que, em 23.01.2003, apresentou petição informando não ter interesse na liquidação por artigos nem na Execução do valor da condenação. Demonstrando boa-fé, apresentou petição em 22.01.2003, nos autos da Medida Cautelar de Depósito, manifestando sua concordância com a conversão dos valores depositados em renda em favor da União Federal. Isso porque o benefício em discussão nos presentes autos foi aproveitado pela recorrente quando da edição da Lei n. 8.200/91, observando-se a limitação temporal por ela imposta, sem que isso trouxesse

qualquer prejuízo ao Fisco. Isso porque o aproveitamento nos prazos e condições impostas pela Lei 8200/91, seria mais conservador em comparação àquele reconhecido nos autos da medida judicial;

- k) que, atualmente, tanto os autos da Medida Cautelar de Depósito, como os da Ação Declaratória, encontram-se em poder da Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e eventual manifestação em torno das petições apresentadas pela Recorrente em 22.01.03 e 23.01.03;
- l) que, posteriormente ao ajuizamento da Medida Cautelar de Depósito e da Ação Declaratória, o legislador federal fez editar a Lei 8.200/91, publicada no DOU em 29.06.91, que reconheceu expressamente, em seu art. 3º, a defasagem de índices inflacionários ocorrida em 1990, e permitiu aos contribuintes que procedessem a correção monetária de suas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, de acordo com o IPC;
- m) que a citada lei reconheceu o direito dos contribuintes à aplicação do IPC e permitiu que diferença da despesa de correção monetária de balanço ocorrida em 1990, não deduzida ao tempo próprio fosse então deduzida. Entretanto, impondo uma limitação de natureza temporal, a Lei 8.200/91, prorrogou o exercício do direito à dedução da parcela de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF de 1990, para quatro exercícios seguintes a 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.682, de 14.07.93, deu nova redação ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.200/91, estendeu esse prazo até 1998 e diminuiu o montante anual a ser deduzido de 25% para 15%. Em razão disso, muitos contribuintes foram a Juízo buscar o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal limitação. Em Sessão Plenária realizada no dia 02.05.2002, os Ministros do STF, por maioria de votos, concluíram pela constitucionalidade das restrições impostos pelo art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, no que se refere à dedução da parcela de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF de 1990, para quatro e, após, para seis exercícios;
- n) que tal decisão oriunda do STF, ratifica o entendimento da recorrente de que, além de o seu procedimento não ter trazido qualquer prejuízo ao Fisco, já que superado o apontado risco de gozo de um mesmo benefício em duplicidade, ainda veio a observar a constitucional limitação temporal imposta pela Lei 8200/91;
- o) que o objeto da ação judicial proposta foi amplamente reconhecido pelo TRF 3ª Região, e confirmado posteriormente pelo STF, razão pela qual as autoridades administrativas, ao manterem o procedimento adotado, sem que haja o apontado risco de gozo em duplicidade de um mesmo benefício por parte da recorrente, valer-se-ão de normas que tiveram sua nulidade decretada pelo Judiciário, ao menos entre as partes envolvidas;

- p) que é evidente que os fundamentos são indissociáveis entre a matéria objeto da medida judicial e da autuação fiscal, apesar de a recorrente ter agido conservadoramente e observado a limitação temporal imposta pela Lei 8200/91, além de ter afastado o suposto risco apontado pela fiscalização de gozo de um mesmo benefício em duplicidade em razão do êxito obtido nas medidas judiciais correlatas;
- q) que, ainda que se considere o crédito tributário devido, é inaplicável a multa de ofício, pois a lavratura do auto de infração se deu para evitar a ocorrência da decadência de o direito do Fisco à constituição do crédito tributário oriundo das deduções efetuadas com base na Lei n. 8200/91 e o gozo em duplicidade de um mesmo benefício já objeto de discussão nos autos da Ação Declaratória e da Medida Cautelar de Depósito;
- r) que não são aplicáveis os juros moratórios, pois antes mesmo de qualquer ato administrativo tendente ao lançamento do tributo considerado devido, ingressou com medida judicial de caráter preventivo e efetuou o depósito judicial dos valores controversos, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em sessão de 15/10/2003, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.415, converter o julgamento em perícia, para que fossem esclarecidos pontos ainda obscuros existentes nos autos do presentes processo, devendo para tanto, a fiscalização intimar a recorrente para trazer novos documentos a respeito do andamento dos processos judiciais.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 15/10/2003, nos termos da Resolução nº 101-02.415.

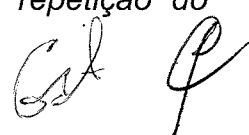
Naquela oportunidade, permaneciam dúvidas sobre a matéria em apreço, diante disso, entendeu a Câmara baixar os autos para que a fiscalização efetuasse diligência no sentido de esclarecer os seguintes itens:

- 1 – Informasse se a recorrente aproveitou (executou) as decisões judiciais transitadas em julgado.
- 2 – Informar se a recorrente requereu em juízo, a conversão dos depósitos e desistiu da repetição do indébito.
- 3 – e, finalmente, com os procedimentos adotados pela recorrente, poder-se-ia concluir que a mesma desistiu da possibilidade de utilizar as decisões judiciais a seu favor, limitando-se assim ao aproveitamento das deduções em questão com base nos ditames da Lei nº 8.200/91.

A diligência, muito bem realizada pelo AFRF Luiz Carlos Modesto dos Santos, da DRF em São Paulo, eliminou as dúvidas ainda pendentes, conforme se constata a seguir:

Em 23/08/2004, a autoridade diligenciante intimou a recorrente (fls. 361/362, para que prestasse esclarecimentos detalhados sobre o andamento da ação judicial.

Em atendimento, a contribuinte informou o seguinte: *"a) que não possui interesse na execução do valor da condenação a título de repetição do*



indébito; b) que já aproveitou o benefício em discussão nos autos, conforme apurado pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração; e c) que não vê impedimento à anulação do auto de infração”.

Também anexou aos autos os seguintes documentos:

- a) doc. nº 01: Procuração do representante e estatutos (fls. 373/376);
- b) doc. nº 02: cópia da petição junto à ação ordinária nº 91.0662246-1, de 05/03/2004 (fls. 377/378), onde reitera petições anteriores para esclarecer que não possui interesse em promover a execução da sentença, nem tampouco a liquidação da mesma e requer que o feito permaneça sobrestado até a conclusão do julgamento final do presente PAF;
- c) doc. nº 03: cópia de petição junto à ação ordinária nº 91.0662246-1, de 05/09/2001 (fls. 402/403), onde requer que os autos permaneçam em secretaria pelo prazo de 60 dias, adiando a execução da sentença;
- d) doc. nº 04: cópia de petição junto à ação ordinária nº 91.0662246-1, (fls. 414/417), onde, dentre outros, expressa ausência de interesse da requerente na apuração do valor da condenação e da verba de sucumbência devida pela União Federal, sendo autônomo e exclusivo o interesse dos antigos patronos por esta última;
- e) doc. nº 05: cópia de petição junto à ação ordinária nº 91.0662246-1, de 22/01/2003 (fls. 418/421), onde a requerente expressa não ter interesse na liquidação dos artigos nem do valor da condenação, *“interesse na Liquidação por Artigos nem do valor da condenação, tampouco da verba honorária devida pela Ré”*, tendo em vista que o benefício em discussão foi aproveitado pela mesma quando da edição da Lei nº 8.200/91. Informa, ainda, haver requerido, nos autos da medida cautelar, a conversão dos valores depositados em renda da União;
- f) doc. nº 06: cópia de petição junto à medida cautelar nº 91.0096091-8, de 22/01/2003 (fls. 422/425), onde a requerente, novamente expressa não ter interesse na liquidação da sentença ou na verba honorária, tendo em vista que já se aproveitou do benefício fiscal em discussão, aduzindo que, *“por este motivo, a ora requerente não se opõe à conversão dos valores depositados nos presentes autos em renda da União Federal”*. Em anexo cópia do documento de ciência da decisão da DRJ (fls. 426/427);
- g) doc. nº 07: cópia do inteiro teor do Acórdão da DRJ/SDR nº 02.906, (fls. 428/445);
- h) doc. nº 08: cópia de petição junto à medida cautelar nº 91.0096091-8, de 17/03/2003 (fls. 446/447), onde requer o sobrestamento do feito (e, portanto, da conversão dos depósitos em renda da União), enquanto pendente de julgamento o presente recurso ao E. Conselho de Contribuintes;
- i) doc. nº 09: cópia de petição junto à medida cautelar nº 91.0096091-8, de 05/03/2004 (fls. 448/449), onde reitera que não se opõe à conversão dos valores depositados em renda da União, mas a partir do momento em

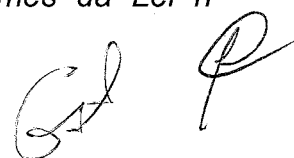
que se tornar irrecurável a decisão que julgar improcedente o auto de infração que originou o presente processo;

- j) doc. nº 10 cópia de petição junto à medida cautelar nº 91.0096091-8, de 15/09/2004 (fls. 450/451), não assinada, mas constando o protocolo da Justiça, novamente reitera as considerações e requerimento dos dois documentos anteriores;
- k) doc. nº 11: Certidão de Objeto e Pé da ação ordinária nº 91.0662246-1, de 24/09/2004 (fls. 452), informa que foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do presente PAF, tendo em vista a concordância da União, manifestada nos autos da medida cautelar;
- l) doc. nº 12: Certidão de Objeto e Pé da medida cautelar nº 91.0096.091-8, de 24/09/2004 (fls. 453), informa que foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do presente PAF.

Em relação aos quesitos acima reproduzidos, o contribuinte, em resumo, presta as seguintes informações:

- 1) afirma não possuir interesse na execução do valor da condenação, o que busca comprovar com as cópias de diversas petições que integraram tanto a ação ordinária como também a medida cautelar.
- 2) afirma que requereu a conversão dos depósitos em renda da União nos autos da medida cautelar nº 91.0096091-8. No intuito de afastar o risco inverso (de confirmação da procedência parcial do auto de infração na esfera administrativa), solicitou o sobrestamento da medida cautelar, enquanto pender de julgamento o presente processo;

Em relação ao quesito nº 03 da resolução, a recorrente prestou a seguinte informação: *"A contribuinte tem como certo que, em vista dos fatos e esclarecimentos apresentados aos quesitos anteriores, fica provado que desistiu da possibilidade de utilizar as decisões judiciais proferidas a seu favor, limitando-se assim ao aproveitamento das deduções em questão com base nos ditames da Lei nº 8.200/91"*.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'G.A.' and the other a stylized 'P'.

A contribuinte justifica seu entendimento com a documentação apresentada, onde entende haver demonstrado não possuir interesse na execução do valor da condenação, sendo que sua desistência se evidencia nas diversas manifestações exaradas nos autos das mencionadas ação ordinária e medida cautelar.

Finalmente, a contribuinte reporta-se às Certidões de Objeto e Pé apresentadas e assevera que não se opõe à conversão dos depósitos em renda da União, e que o faz independentemente de sua prévia oitiva (doc. nº 10), tão logo se torne irrecorrível a decisão que julgar improcedente o auto de infração.

Por seu turno, o ilustre diligenciante presta as seguintes informações:

Quesito nº 1 – Se a recorrente aproveitou (executou) as decisões judiciais transitadas em julgado:

Resposta - Não. A recorrente não aproveitou (executou) as decisões judiciais transitadas em julgado.

Quesito nº 2 – Informar se a recorrente requereu em Juízo a conversão dos depósitos e desistiu da repetição do indébito.

Resposta - A recorrente manifestou-se no sentido de não se opor, independentemente de sua prévia oitiva, à conversão dos depósitos em renda da União, tão logo se torne irrecorrível decisão deste E. Conselho de Contribuintes que julgue improcedente, em sua totalidade o auto de infração em questão.

Observa-se que o pedido de sobrestamento da medida cautelar teve manifestação de concordância da União e foi determinado em despacho judicial.

Quesito nº 3 – Informar se, com os procedimentos adotados pela recorrente, pode-se concluir que a mesma desistiu da possibilidade de utilizar as decisões judiciais a seu favor, limitando-se assim, ao aproveitamento das deduções em questão com base nos ditames da Lei nº 8.200/91.

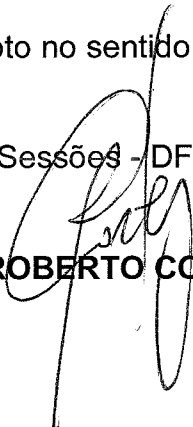
Resposta – Sim. Tendo em vista as manifestações da recorrente, nos processos judiciais, no sentido de não ter interesse na execução das sentenças e no sentido de não se opor à conversão dos depósitos em renda da União, uma vez afastado o motivo de sobrestamento da ação, pode-se concluir que a mesma desistiu de utilizar as decisões judiciais a seu favor, limitando-se ao aproveitamento das

deduções em questão com base nos ditames da Lei nº 8.200/91.

Diante do exposto, considerando que a recorrente, tendo obtido sucesso em seu pleito junto a Ação Declaratória nº 91.0662246-1 – a qual já havia transitado em julgado – apresentou, posteriormente, petição informando não ter interesse na liquidação por artigos nem na execução do valor da condenação, e ainda, a verba honorária devida pela União Federal. Da mesma forma, com relação à Medida Cautelar de Depósito nº 91.0096091-8, apresentou petição manifestando sua concordância com a conversão dos valores depositados em renda em favor da União Federal, afastando, dessa forma, o risco de que poderia se aproveitar, em duplicidade, de um mesmo benefício já utilizado com base nas limitações temporais previstas pela Lei nº 8.200/91, é de se acolher o seu recurso voluntário e dar-lhe provimento integral.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

